



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.734 - PI (2018/0100595-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : LAERCIO DA COSTA VELOSO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso não apenas a gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, como também a reiteração delitiva do recorrente, o qual responde a outros sete processos criminais. Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do recorrente e a gravidade concreta da conduta.

3. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a questão, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.734 - PI (2018/0100595-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : LAERCIO DA COSTA VELOSO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LAERCIO DA COSTA VELOSO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 2018.0001.001104-0).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 20/1/2018, pela suposta prática dos delitos de roubo circunstanciado e de corrupção de menor, tendo em vista que "*policiais encontravam-se em policiamento ostensivo na Região Sudoeste desta Capital quando foram comunicados que havia ocorrido assalto a um mercadinho no bairro Parque Poty realizado pelo autuado com outro indivíduo. Em ronda, os militares conseguiram prender o autuado com a quantia de R\$ 140,00*" (e-STJ fl. 15).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 15/17).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Primeira Câmara Especializada denegaram a ordem (e-STJ fls. 55/60).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 56):

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.**

*1.Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida;*

*2. Na hipótese, partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art.312, caput do CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da (i) gravidade concreta do crime, uma vez que foi praticado mediante grave ameaça, inclusive com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, e (ii) periculosidade do paciente, dada a contumácia na prática delitiva, pois responde a outras ações penais (processos n°0025860-42.2013.8.18.0140, n°0030215-90.2016.8.18.0140, n°0029800-78.2014.8.18.0140, n°0021328-88.2014.8.18.0140, n°0029024-49.2012.8.18.0140, n°0026280-42.2016.8.18.0140 e n°0011767-35.2017.8.18.0140), não havendo que se falar em ausência de fundamentação no decisum;*

*3.Ordem conhecida e denegada, à unanimidade.*

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta que o acusado encontra-se encarcerado há quase noventa dias, indevidamente, uma vez que a gravidade abstrata do delito e os elementos inerentes ao próprio tipo penal não constituem fundamentos aptos a justificar a medida constritiva, estando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, assim, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, conforme o disposto no art. 319 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, requer *"que este Superior Tribunal de Justiça conheça do Recurso Ordinário Constitucional e lhe dê provimento para, liminarmente, conceder a ordem de Habeas Corpus ante a inexistência dos pressupostos para decretação da prisão preventiva previstos no artigo 312 CPP, atendendo aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência; subsidiariamente, caso seja necessário, [requer] a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, determinando, assim, a expedição do competente Alvará de Soltura em favor de LAERCIO DA COSTA VELOSO, confirmando-se, ao final, a liminar*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*deferida, por ser medida da mais lúdima justiça" (e-STJ fl. 76).*

Liminar indeferida às e-STJ fls. 91/94.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 145/151).

Informações extraídas, em 13/7/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (processo 0000410-24.2018.8.18.0140).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.734 - PI (2018/0100595-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão cautelar do recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585, rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva (e-STJ fls. 16/17):

**Conforme constata-se dos autos, o autuado praticou de forma violenta inclusive ameaçando as vítimas, em especial criança de colo a qual estava no momento do roubo. No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar, uma vez que está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do autuado.**

**Conforme certidão positiva criminal o autuado responde a outros procedimentos criminais quais seja: 0025860-42.2013.8.18.0140, 0030215-90.2016.8.18.0140, 0029800-78.2014.8.18.0140, 0021328-88.2014.8.18.0140, 0029024-49.2012.8.18.0140. 0026280-42.2016.8.18.0140, 0011767-35.2017.8.18.0140, em regra com base no artigo 155, do CPB.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, o autuado não faz jus a liberdade provisória com ou sem fiança, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva (árt. 312 do CPP), no caso, a garantia da ordem pública, como já demonstrado.*

*Diante do exposto, com base no art, 310. II, combinado com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade do autuado e a gravidade concreta da conduta praticada, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LAERCIO DA COSTA VELOSO EM PRISÃO PREVENTIVA, diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco à ordem pública. (Grifei.)*

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso não apenas a gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, como também a reiteração delitiva do recorrente, o qual responde a outros sete processos criminais.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do recorrente e a gravidade concreta da conduta.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.*

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*

***2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.***

*Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.*

*3. Ordem denegada. (HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017, grifei)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário).** Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 77.701/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **drogas.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 70.788/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

**1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

2. Habeas corpus denegado. (HC 318.339/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

**2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.**

3. Essa circunstância demonstra a insistência da paciente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 327.690/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/10/2015, DJe 26/10/2015, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 145):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI PERPETRADO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Por fim, verifico que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do tema, já que inexistente, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.*

*1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.*

*2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.*

[...]

(HC 387.938/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0100595-8

**RHC 97.734 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000410-24.2018.8.18.0140 00004102420188180140 00011042520188180000  
11042520188180000 201800010011040 4102420188180140

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAERCIO DA COSTA VELOSO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.